

Pregão Eletrônico - PE.PPSA.001/2021

Objeto: Contratação de consultoria técnico-legal especializada em Direito Digital com foco em *compliance* de proteção de dados, para adequação da Pré-sal Petróleo S.A. (“PPSA”) à Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”).

Assunto: Resposta aos recursos interpostos pela Módulo Security Solutions S/A (“MÓDULO”) e pela Hissa & Hissa Advogados (“HISSA”).

1 - Dos fatos:

1.1. Tempestivamente, a MÓDULO registrou sua intenção de recorrer, no sistema, ao final da sessão do Pregão, bem como interpôs seu recurso administrativo, em 19/05/2021, contra a decisão da PPSA que a inabilitou.

1.2. Tempestivamente, a HISSA registrou sua intenção de recorrer, no sistema ao final da sessão do Pregão, bem como interpôs seu recurso administrativo, em 20/05/2021, contra a decisão da PPSA que declarou a empresa CENTRAL SYSTEM AUTOMACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA. (“CENTRAL SYSTEM”), vencedora do certame em epígrafe.

2 - Recursos apresentados:

2.1. Em síntese, a recorrente MÓDULO alega que discorda da sua inabilitação determinada pelo Pregoeiro em função do seguinte ponto:

- a) Recorrente em recuperação judicial não apresentou certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório conforme estipulado pelo Acórdão do TCU nº 1201/2020;

2.2. A recorrente HISSA alega que discorda da habilitação da empresa indicada como vencedora do Pregão apontando as seguintes irregularidades:

- a) A empresa vencedora é uma empresa de automação comercial, não tendo em seu portfólio adequação em LGPD ou governança de dados;
- b) O único atestado de capacidade apresentado é insuficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa vencedora; e
- c) *Site* da empresa vencedora sem a implantação de *cookies*, conforme exigido pela LGPD, bem como o próprio *site* de sua cliente, a empresa “BB + lindo do mundo”.

3 - Contrarrazões apresentadas:

3.1. A empresa CENTRAL SYSTEM, vencedora da licitação, não apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

4 - Apreciação dos Recursos pelo Pregoeiro:

4.1. A apresentação dos Recursos ocorreu dentro dos prazos legais.

4.2. Não foram registradas contrarrazões.

4.3. Segue abaixo a análise do Pregoeiro ao ponto suscitado pela recorrente MÓDULO em relação à sua inabilitação:

a) Recorrente não apresentou certidão emitida pela instância judicial competente:

Cabe ressaltar aqui que a PPSA, por 2 (duas) vezes, por meio de diligenciamentos, solicitou à recorrente a apresentação da certidão determinada pelo Acórdão do TCU nº 1201/2020. Por ocasião do primeiro diligenciamento, a recorrente limitou-se a reenviar, como resposta, a mesma documentação anterior, que já não havia sido aceita pela PPSA, fato que motivou o segundo diligenciamento.

De forma a não restar dúvidas sobre a clareza da solicitação, transcrevemos a seguir, um dos questionamentos relativos ao segundo diligenciamento promovido pela equipe técnica da PPSA:

*“b) Encaminhar **certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório** conforme estipulado pelo Acórdão do TCU No 1201/2020. **Para o caso da proponente não possuir a referida certidão informar qual o prazo estipulado pelo órgão emissor para a sua elaboração.**” (grifo nosso)*

Nota-se que, em que pese a clareza no diligenciamento promovido, a MÓDULO permaneceu inerte, **tanto em não enviar a certidão emitida pela instância judicial competente afirmando sua aptidão econômica e financeira a participar de procedimento licitatório, determinada pelo Acórdão do TCU nº 1201/2020, quanto em não informar o prazo estipulado pelo órgão emissor para a sua elaboração, caso a proponente não possuísse a referida certidão.**

É necessário também informar que, em nenhum momento, a empresa recorrente foi impedida de participar deste certame, de modo que toda a sua documentação foi analisada pelas equipes técnicas da PPSA, que, como visto, promoveu

diligenciamentos, no intuito de verificar sua aptidão econômico-financeira, nos moldes da orientação do TCU.

Diante do exposto acima, em função das respostas aos diligenciamentos não terem apresentado nenhum fato novo que pudesse justificar legalmente a dispensa da apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, conforme estipulado pelo Acórdão do TCU nº 1201/2020, não se vislumbra qualquer possibilidade de alteração na decisão original da PPSA de inabilitar a empresa recorrente.

4.4. Segue, abaixo, a análise do pregoeiro para os 3 (três) pontos levantados pela recorrente HISSA em relação à proposta da vencedora CENTRAL SYSTEM:

a) A empresa não tem em seu portfólio adequação em LGPD ou governança de dados:

Cabe mencionar que a recorrente não deve ter acompanhado e verificado as respostas da empresa vencedora aos questionamentos da PPSA, tendo em vista que, justamente, os pontos suscitados em seu recurso já foram respondidos, por ocasião de diligenciamento efetuado e divulgado no *site* da PPSA, conforme, inclusive, foi informado no *chat* do Pregão, vejamos:

“Pregoeiro / 13/05/2021 10:01:41 / ‘Informamos que a equipe técnica da PPSA ainda está analisando a documentação de habilitação da empresa CENTRAL SYSTEM AUTOMACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA e que a mesma também encontra-se disponibilizada no site da PPSA, na página de licitações, bem como a documentação relativa ao diligenciamento efetuado pela PPSA.’.”

Por meio da resposta à letra “d” do diligenciamento anteriormente efetuado pela área técnica da PPSA, é possível verificar que a CENTRAL SYSTEM possui clientes que a contrataram para consultoria em serviços de adequação à LGPD, conforme restou demonstrado na lista reproduzida a seguir:

“d) Lista de principais clientes / serviços prestados:

NOME	CNPJ	TELEFONE	RESPONSÁVEL	SERVIÇOS
DIRECTAMBER MATRIZ	05.385.006/0001-48 (matriz)	(11) 98725-6516	Paulo Costa Neto	Diagnóstico
AMBAR BÁLTICO ORIGINAL VENDA ONLINE	30.542.345/0001-38	(11) 98824-8281	Maria Madalena Costa	Diagnóstico
2WP TECNOLOGIA LTDA	30.542.345/0001-38	(11) 98725-6516	Maria Madalena Costa	Diagnóstico e Implantação

				(em andamento)
ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA	03.203.941/0001-10	(21) 2135-5834	Tiago Costa	Conscientiza ção

b) Aceitação do atestado técnico apresentado pela vencedora:

O argumento da recorrente de que o atestado não apresenta a totalidade dos serviços mencionados no Termo de Referência anexo ao Edital não o invalida. Em atenção às disposições da Lei nº 13.303/2016, foi efetuado diligenciamento de forma a verificar, detalhadamente, os serviços mencionados no referido atestado, conforme explicitado abaixo.

Com relação ao atestado técnico, por meio da letra “b” do diligenciamento mencionado acima, a empresa vencedora enviou a cópia do contrato relativo ao atestado apresentado, que contém os detalhes dos serviços executados, propiciando que a equipe técnica da PPSA pudesse avaliar objetivamente a comprovação da capacidade técnica da empresa.

Uma simples comparação dos entregáveis do contrato com os entregáveis previstos no item IV do Termo de Referência revela que, ao contrário do argumentado pela recorrente (de 40% de atendimento), o percentual de atendimento é de 87,5%, correspondendo a 7 (sete) dos 8 (oito) itens entregáveis solicitados no Edital da PPSA, ou seja, os itens Mapeamento dos processos, Inventário dos dados pessoais, Diagnóstico *assessment*, Plano de Ação, Governança de dados, Segurança das informações e *Workshop* do Plano de Ação são também entregáveis do contrato, enviado pela recorrida, em resposta a letra “b” do diligenciamento.

De forma a corroborar o exposto acima, o item de qualificação técnica constante do edital, transcrito abaixo, não exige que o atestado tenha que ter TODOS os itens do Termo de Referência para ser considerado válido:

“13.3.2. Relativos à **Qualificação Técnica** :

13.3.2.1. Da **PROPONENTE** :

- a) *Proponente deverá apresentar pelo menos 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, em seu nome, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já tenha prestado serviços de consultoria e implementação de adequação de empresas à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de forma satisfatória.”*

A leitura do item acima, juntamente com a análise dos entregáveis do contrato relativo ao atestado apresentado pela empresa vencedora mostra que ela atende tecnicamente ao que é exigido no Edital, já ter “*prestado serviços de consultoria e implementação de adequação de empresas à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*”.

Além disso, se a recorrente entendia que esse item do Edital não é objetivo e sim genérico, a etapa recursal do processo não é o momento adequado para esse tipo de alegação. Além de ter declarado, ao participar do certame, que estava ciente e concordava com as condições contidas no Edital, ela ficou em silêncio por toda a etapa de esclarecimentos do processo para registrar o seu entendimento e solicitar o devido esclarecimento relativo ao item reclamado, assim como no momento adequado para a impugnação do Edital.

c) Site da empresa vencedora sem a implantação de cookies e política de privacidade conforme exigido pela LGPD;

O argumento “casa de ferreiro, espeto de pau” para desqualificar a empresa vencedora por não aplicar, em seu próprio *site*, as diretrizes da LGPD não prospera. Em primeiro lugar, pois a existência de *site* não consta como requisito de qualificação técnica previsto no Edital. Por outro lado, a equipe técnica da PPSA visitou o *site* da empresa vencedora e pôde constatar que ele possui sim a devida adequação a LGPD, por meio do pedido de autorização ao visitante sobre a política de *cookies* do seu *site* e a página de política de privacidade.

Seguem, como exemplo, os *links* da consulta da equipe técnica da PPSA à página de divulgação da política de privacidade do *site* da CENTRAL SYSTEM, bem como ao *site* da empresa emissora do atestado (BB + lindo do mundo):

<https://centralsystem.com.br/politica-de-privacidade/> e
<https://www.bbmaislindo.com.br/institucionais/politica-de-privacidade/>

Foi possível constatar também que a página inicial da CENTRAL SYSTEM possui o carregamento com o aviso da política de *cookies* ao contrário do que afirma a recorrente.

De forma similar, o argumento de que o *site* da empresa que emitiu o atestado (BB + lindo do mundo) não possui política de atendimento à LGPD não é válido, pois um dos entregáveis do contrato é o orçamento estimado para a adequação da empresa à LGPD, atividade a ser feita posteriormente e que não está incluída no escopo do contrato.

Como observado acima, o contrato com a “BB + lindo do mundo” não inclui a implantação física da adequação, pela CENTRAL SYSTEM, o que torna o argumento de verificação do *site* da “BB + lindo do mundo”, como requisito de capacidade

técnica, inócuo, pois, não se pode imputar à CENTRAL SYSTEM o ônus da não adequação plena aos requisitos da LGPD, pela empresa “BB + lindo do mundo”. O que pode ser verificado é que a empresa CENTRAL SYSTEM executou as atividades contratadas de forma satisfatória.

Assim, considerando que a decisão da empresa emissora do atestado (BB + lindo do mundo) não ter se adequado a LGPD ainda, conforme argumenta a recorrente, é de pura discricionariedade da empresa contratante e não da empresa contratada (CENTRAL SYSTEM) não podendo ser imputada à essa a ausência da adoção das medidas necessárias apontadas no contrato entre as Partes.

Cumpra registrar também que a LGPD tem sofrido várias alterações e ainda não está totalmente em vigor, já que a aplicação de multas e sanções só começará a valer a partir de 1º de agosto de 2021.

4.5. Da análise dos dispositivos legais transcritos, bem como do mencionado nos itens “4.1” a “4.4” acima, temos que a PPSA está cumprindo fielmente todas as normas e condições do Edital, os ditames da Lei nº 13.303/2016, que orienta as Licitações das empresas estatais, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA.

4.6. Por todo o exposto nos itens anteriores, não vislumbramos, no recurso apresentado pela MÓDULO quanto à sua inabilitação, nem, tampouco, no recurso apresentado pela HISSA quanto à declaração da CENTRAL SYSTEM como vencedora, comprovação de desrespeito à legalidade e ao princípio da vinculação ao Edital.

4.7. Reiteramos, então, que o julgamento foi técnico e objetivo, comprometido com a legalidade e visando, sobretudo, ao atendimento do interesse público.

5 - Decisão do Pregoeiro:

5.1. Após analisar as alegações apresentadas pelas recorrentes, MÓDULO e HISSA, e observando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a Administração e amparado pela área técnica e pela Conjur da PPSA, com base no inc. VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela MÓDULO, com relação a sua inabilitação; e
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela HISSA, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da CENTRAL SYSTEM.

5.2. Outrossim, encaminha-se o presente processo licitatório à Autoridade Competente da PPSA, em atenção ao cumprimento do artigo 62, parágrafo 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA e aos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2021

Jesiel Gomes Ribeiro Filho
Pregoeiro

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro no sentido de:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela MÓDULO, com relação a sua inabilitação; e
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela HISSA, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da CENTRAL SYSTEM.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2021

Samir Passos Awad
Diretor de Administração, Finanças e Comercialização